

NHADA DE DOCUMENTO HÁBIL. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO. 1. Não representa confisco a multa aplicada em ação fiscal referente a fato contrário à lei, quando atende o limite legal. 2. Não há que se falar em variação volumétrica de temperatura quando o levantamento fiscal foi elaborado/baseado nos livros e documentos fiscais do contribuinte em forma prevista em lei. 3. Entregar, remeter mercadoria desacompanhada de documento fiscal, apurado em levantamento quantitativo fiscal cabível, constitui infração à legislação tributária e sujeita o contribuinte às cominações legais. 4. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 22/10/2020. DATA DO ACÓRDÃO: 22/10/2020.

ACÓRDÃO N.7599- 2ª. CPJ. RECURSO N. 16428 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 172016510000195-3). CONSELHEIRO RELATOR: LUZIA DO SOCORRO NOGUEIRA BARROS. EMENTA: ICMS. MULTA CONFISCATÓRIA. MERCADORIA DESACOMPANHADA DE DOCUMENTO HÁBIL. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO. 1. Não representa confisco a multa aplicada em ação fiscal referente a fato contrário à lei, quando atende o limite legal. 2. Não há que se falar em variação volumétrica de temperatura quando o levantamento fiscal foi elaborado/baseado nos livros e documentos fiscais do contribuinte em forma prevista em lei. 3. Deve ser aplicado o princípio da retroatividade benéfica da norma, consubstanciado no art. 106, II, "b", do Código Tributário Nacional, considerando que o art. 78, inciso III, alínea "r", da Lei n. 5.530/89 teve sua redação alterada pela Lei n. 8.877/19, com efeitos a partir de 28.06.19, que reduziu a penalidade de 210% para 80%. 4. Deixar de reter e recolher o ICMS, na qualidade de substituto tributário, nas operações com produto sujeito ao regime jurídico de substituição tributária, constitui infração à legislação tributária e sujeita o contribuinte às penalidades legalmente previstas, independentemente do imposto devido. 5. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 22/10/2020. DATA DO ACÓRDÃO: 22/10/2020.

ACÓRDÃO N.7598- 2ª. CPJ. RECURSO N. 15686 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 172014510000159-2)

ACÓRDÃO N.7597- 2ª. CPJ. RECURSO N. 15682 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 172014510000156-8)

ACÓRDÃO N.7596- 2ª. CPJ. RECURSO N. 15680 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 172014510000158-4)

CONSELHEIRO RELATOR: NILSON MONTEIRO DE AZEVEDO. EMENTA: ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. NÃO RECOLHIMENTO. PROCEDÊNCIA. 1. A escrita e documentos fiscais fazem prova perante o fisco das operações realizadas pelos contribuintes na medida em que gozam de presunção de veracidade, presunção esta somente afastada por quem o pretenda, por meios hábeis e bastantes para tanto. 2. Deve ser aplicado o princípio da retroatividade benéfica da norma, consubstanciado no art. 106, II, "b", do Código Tributário Nacional, considerando que o art. 78, inciso I, alínea "k", da Lei n. 5.530/89 teve sua redação alterada pela Lei n. 8.877/19, com efeitos a partir de 28.06.19, que reduziu a penalidade de 210% para 80%. 3. Deixar de reter e recolher ICMS devido, na qualidade de substituto tributário, sujeita o contribuinte às cominações legais independentemente do imposto devido. 4. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 22/10/2020. DATA DO ACÓRDÃO: 22/10/2020.

ACÓRDÃO N.7595- 2ª. CPJ. RECURSO N. 15678 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 172014510000155-0). CONSELHEIRO RELATOR: NILSON MONTEIRO DE AZEVEDO. EMENTA: ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. NÃO RECOLHIMENTO. PROCEDÊNCIA. 1. A escrita e documentos fiscais fazem prova perante o fisco das operações realizadas pelos contribuintes na medida em que gozam de presunção de veracidade, presunção esta somente afastada por quem o pretenda, por meios hábeis e bastantes para tanto. 2. Deve ser aplicado o princípio da retroatividade benéfica da norma, consubstanciado no art. 106, II, "b", do Código Tributário Nacional, considerando que o art. 78, inciso I, alínea "k", da Lei n. 5.530/89 teve sua redação alterada pela Lei n. 8.877/19, com efeitos a partir de 28.06.19, que reduziu a penalidade de 210% para 80%. 3. Deixar de reter e recolher ICMS devido, na qualidade de substituto tributário, sujeita o contribuinte às cominações legais independentemente do imposto devido. 4. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 22/10/2020. DATA DO ACÓRDÃO: 22/10/2020.

ACÓRDÃO N.7594- 2ª. CPJ. RECURSO N. 16894 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 042016510003581-1). CONSELHEIRO RELATOR: MARCOS AUGUSTO CATHARIN. EMENTA: ICMS. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. FATA DE ENTREGA DE DECLARAÇÃO. 1. A falta de entrega de declaração periódica (DIEF), no prazo regulamentar, sujeita o contribuinte às penalidades previstas em lei. 2. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 22/10/2020. DATA DO ACÓRDÃO: 22/10/2020.

ACÓRDÃO N.7593- 2ª. CPJ. RECURSO N. 16892 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 042016510003582-0). CONSELHEIRO RELATOR: MARCOS AUGUSTO CATHARIN. EMENTA: ICMS. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. FATA DE ENTREGA DE DECLARAÇÃO. 1. A falta de entrega de declaração periódica (DIEF), no prazo regulamentar, sujeita o contribuinte às penalidades previstas em lei. 2. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 22/10/2020. DATA DO ACÓRDÃO: 22/10/2020.

ACÓRDÃO N.7592- 2ª. CPJ. RECURSO N. 15430 - DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N.: 032014510001480-8). CONSELHEIRO RELATOR: VITOR DE LIMA

FONSECA. EMENTA: ICMS. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO. PARCIAL PROCEDÊNCIA. 1. Correta a decisão singular que, após diligência, decide pela parcial procedência do AINF, refazendo o levantamento fiscal, considerando os saldos bancários e a conta corrente do sujeito passivo, além de considerar também os empréstimos recebidos no período da autuação. 2. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 22/10/2020. DATA DO ACÓRDÃO: 22/10/2020.

ACÓRDÃO N.7591- 2ª. CPJ. RECURSO N. 15542 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 172014510000189-4). CONSELHEIRO RELATOR: VITOR DE LIMA FONSECA. EMENTA: ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. AUSÊNCIA DE RETENÇÃO E RECOLHIMENTO. 1. A escrita e documentos fiscais fazem prova perante o fisco das operações realizadas pelos contribuintes na medida em que gozam de presunção de veracidade, presunção esta somente afastada por quem o pretenda, por meios hábeis e bastantes para tanto. 2. Não compete ao Tribunal Administrativo de Recursos Fazendários a apreciação de matéria quando questionar a constitucionalidade ou validade da legislação tributária, nos termos do art. 26, inciso III, da Lei n. 6.182/98. 3. Deve ser aplicado o princípio da retroatividade benéfica da norma, consubstanciado no art. 106, II, "b", do Código Tributário Nacional, considerando que o art. 78, inciso I, alínea "k", da Lei 5.530/89 teve sua redação alterada pela Lei 8.877/19, com efeitos a partir de 28.06.19, que reduziu a penalidade de 210% para 80%. 4. Deixar de reter e recolher ICMS, na qualidade de substituto tributário, constitui infração à legislação tributária e sujeita o contribuinte às penalidades legalmente previstas, independentemente do imposto devido. 5. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 22/10/2020. DATA DO ACÓRDÃO: 22/10/2020.

ACÓRDÃO N. 7590 - 2ª CPJ. RECURSO N. 15876 - DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N. 172014510000315-3). CONSELHEIRA RELATORA: LUZIA DO SOCORRO NOGUEIRA BARROS. CONSELHEIRO DESIGNADO: MARCOS AUGUSTO CATHARIN. EMENTA: ICMS. DECADÊNCIA DE PARTE DO CRÉDITO LANÇADO. PAGAMENTO PARCIAL. ART. 150, § 4º, DO CTN. 1. Nas exações cujo lançamento se faz por homologação, havendo pagamento antecipado, ainda que em valor menor do que aquele que o Fisco entende devido, conta-se o prazo decadencial a partir da ocorrência do fato imponible (art. 150, § 4º, do CTN). 2. Somente quando não há pagamento antecipado, ou há prova de fraude, dolo ou simulação, é que se aplica o dispositivo do art. 173, I, do CTN. 3. Deve ser parcialmente reformada a decisão singular que conclui pela decadência do crédito tributário, cuja a contagem do prazo se deu pelo artigo 150, § 4º, no entanto não houve para aquela parte do crédito a antecipação do pagamento pelo contribuinte. 4. Com o advento da lei 8877/19, deve ser reconhecida sua retroatividade benéfica, com base do artigo 106, II, c do CTN, uma vez que aquele instituto apresentou uma redução no patamar da multa a ser aplicada e não há coisa julgada no caso específico. 5. Deixar de recolher o ICMS na qualidade de substituto tributário nas operações com produtos sujeitos a esse regime constitui infração à legislação tributária e sujeita o contribuinte às penalidades legalmente previstas. 6. Recurso conhecido e parcialmente provido. DECISÃO: MAIORIA DE VOTOS. Voto Contrário: Conselheira Luzia do Socorro Nogueira Barros pelo conhecimento e provimento do recurso. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 20/10/2020. DATA DO ACÓRDÃO: 22/10/2020.

ACÓRDÃO N. 7589 - 2ª CPJ. RECURSO N. 13032 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 182013510001225-6). CONSELHEIRA RELATORA: LUZIA DO SOCORRO NOGUEIRA BARROS. EMENTA: ICMS. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA. NOTAS FISCAIS MISTAS (ICMS e ISS) PARCIAL PROCEDÊNCIA DO AINF. 1. Quando as notas fiscais que embasaram a autuação forem mistas (ICMS e ISS), referindo-se tanto à prestação de serviços quanto à aquisição de mercadorias referente aos serviços prestados, correto exigir somente a parte que realmente está sujeita a cobrança do ICMS diferencial de alíquota, uma vez que o imposto relativo aos serviços de construção prestados é tributado apenas pelo ISS. 2. Deixar de recolher ICMS, relativo à operação com mercadoria oriunda de outra Unidade da Federação, destinada ao uso/consumo do estabelecimento, na entrada do território paraense, constitui infração à legislação tributária e sujeita o contribuinte à penalidade legalmente prevista, independente do recolhimento do imposto devido. 3. Recurso conhecido e parcialmente provido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 20/10/2020. DATA DO ACÓRDÃO: 20/10/2020.

ACÓRDÃO N. 7588 - 2ª CPJ. RECURSO N. 13030 - DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N. 182013510001225-6). CONSELHEIRA RELATORA: LUZIA DO SOCORRO NOGUEIRA BARROS. EMENTA: ICMS. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA. 1. Correta a decisão singular que, após diligência fiscal, reduziu o crédito tributário mediante a exclusão das mercadorias que não são passíveis de cobrança do diferencial de alíquota. 2. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 20/10/2020. DATA DO ACÓRDÃO: 20/10/2020.

ACÓRDÃO N. 7587 - 2ª CPJ. RECURSO N. 17950 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO N. 252019730000792-4). CONSELHEIRO RELATOR: VITOR DE LIMA FONSECA. EMENTA: SIMPLES NACIONAL. AQUISIÇÕES DE MERCADORIAS SUPERIORES AO INGRESSO DE RECURSOS. EXCLUSÃO. 1. Deve ser mantida a exclusão do contribuinte, optante pelo regime tributário do Simples Nacional, quando constatado que as aquisições de mercadorias para comercialização ou industrialização do exercício foram superiores em 80%